



Coordenação-Geral de Tributação

Solução de Consulta nº 98.078 - Cosit

Data 29 de março de 2018

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 3924.10.00

Ementa: Caneca para chope, de plástico (poliestireno cristal transparente).

Dispositivos Legais: RGI 1 (texto da posição 39.24), RGI 6 (texto da subposição 3924.10) da NCM/SH constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, com alterações posteriores, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Fundamentos

2. Trata a presente, de um artigo de mesa de plástico poliestireno cristal¹, transparente, em forma de caneca dotada de alça, para ingestão de chope ou qualquer outra bebida, com dimensões de 12 cm de altura x 7,5 cm de diâmetro.

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se, conforme o caso, nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), nas Regras Gerais Complementares da Tipi (RGC/Tipi), nos pareceres de classificação do Comitê do

¹ O poliestireno cristal ou GPPS (sigla para General Purpose Polystyrene, para uso geral) é um polímero obtido através do monômero de estireno: transparente, rígido, atóxico, com excelente qualidade dimensional, de fácil processamento e coloração.

Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh).

4. A RGI 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas RGI 2 a 6.

5. A empresa demanda o enquadramento da mercadoria na posição 95.05, como sendo artigo para festas.

6. No entanto, a Nota 1, da posição 95.05, que trata das exclusões, no seu item w) determina:

1.- O presente Capítulo não compreende:

.....

w) Os artigos de mesa, utensílios de cozinha, artigos de toucador, tapetes e outros revestimentos para pisos (pavimentos), de matérias têxteis, vestuário, roupa de cama, mesa, toucador ou cozinha e artigos semelhantes que tenham uma função utilitária (classificam-se segundo o regime da matéria constitutiva). (grifo nosso)

7. Destarte, a demanda da empresa em classificar a mercadoria na posição 95.05 não procede, haja vista que uma caneca de cerveja tem, obviamente, uma função utilitária.

8. O produto, então, enquadra-se na posição **39.24 - Serviços de mesa, artigos de cozinha, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de plástico.**

9. Assim, trata-se de um artigo de mesa com uma função utilitária, deve ser classificada segundo sua matéria constitutiva, no caso, o plástico, e, desta forma, podemos citar as Nesh da posição 39.24, que definem tais artigos:

Esta posição abrange os seguintes artigos de plástico:

*A) Entre os serviços de mesa e artigos semelhantes: os serviços de chá e café, os pratos, terrinas, saladeiras, travessas e bandejas de qualquer espécie, bules para café e chá, **canecos e copázios² para cerveja**, açucareiros, xícaras (chávenas), molheiras, petisqueiras, compoteiras, cestos (para pão, fruta, etc.), manteigueiras, galheteiros, saleiros, mostardeiras, oveis, descansos de travessas, de terrinas etc., porta facas, argolas de guardanapos, facas, garfos e colheres.*

² Copázio - copo muito grande

10. Com base na RGI 6, sua classificação em nível de suposição será no código **NCM 3924.10.00 - Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou cozinha.**

Conclusão

11. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 39.24), RGI 6 (texto da subposição 3924.10.00) da NCM/SH constante da Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex n.º 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto n.º 8.950, de 2016, e ainda em subsídios extraídos das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), aprovadas pelo Decreto n.º 435, de 1992, e atualizadas pela Instrução Normativa (IN) RFB n.º 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada nestes autos classifica-se no código da **NCM 3924.10.00.**

Ordem de Intimação

Com base no relatório e fundamentação acima, a presente Solução de Consulta foi aprovada pela 2ª Turma, constituída pela Portaria RFB n.º 1.921, de 13 de abril de 2017, à sessão de 29 de março de 2018.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB n.º 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Pedro Paulo da Silva Menezes AUDITOR-FISCAL DA RFB Relator	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Alexsander Silva Araújo AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma
---	---

<i>(Assinado Digitalmente)</i> Roberto Costa Campos AUDITOR-FISCAL DA RFB Membro da 2ª Turma	<i>(Assinado Digitalmente)</i> Carlos Humberto Steckel AUDITOR-FISCAL DA RFB Presidente da 2ª Turma
--	---